A ILUSTRISSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE, A SRA. GRAZIELA BORGES E A ILUSTRÍSSIMA DIRETORA EXECUTIVA PROFESSORA SILVANA COLETA SANTOS PEREIRA, SELEÇÃO PÚBLICA N° 015/2023.

A Empresa **SM DA SILVA – SOLUÇÕES**, já devidamente qualificada no certame licitatório em epigrafe, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, apresentar Recurso Administrativo nos termos da Legislação em vigor e do Edital o Decreto Federal n° 8.241/2014, com vistas aos princípios da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Aplica-se também, no que a norma supracitada for omissa, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, a Lei Complementar Federal nº. 147, de 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto Federal nº. 8.538, de 6 de outubro de 2015 e demais normas sobre a matéria bem como, pelas disposições deste Edital e de seus anexos, combinado com os itens 6 e 8.1.4 item I, II, III, IV, IV, VI, VII e VIII do edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de A empresa MEGAFORTE TECNOLOGIA LTDA **e** FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE, já devidamente qualificados, pelos fatos e motivos a seguir delineados:

DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso administrativo encontra-se tempestivamente apresentado, uma vez que a publicação para sua devida apresentação se deu em 08/08/2023 (terça-feira) as 09:36 horário de Brasília, com prazo de 3(três) dias úteis contados dessa data e horário.

Nesse sentido, encerra-se o prazo para sua apresentação em 11/08/2023 (sexta-feira), ás 09:36 em horário de Brasília. Assim, respeitosamente atendendo os termos de admissibilidade estabelecidos no certame, vem a empresa Recorrente apresentar o devido recurso, considerando que a Recorrida não atendeu todas as exigências edilícias, trazendo a seguir as razões de fato e direito.

DOS FATOS:

No dia 08/08/2023, para atender aos Auditórios dos Colégios Tecnológicos – COTEC´s– a empresa, Recorrida, foi declarada vencedora do certame Seleção Pública 015/2023.

Inicialmente, cumpre informar, **que a Recorrida deixou de atender vários aspectos do Decreto Federal n° 8.241/2014,** aspectos esses que foram devidamente publicados no DOU de 21/05/2014.

Dentre as falhas cometidas pela empresa recorrida, encontra-se aquelas exigidas **conforme** os itens 6 e 8.1.4 **do referido edital**, cujo estabelece os documentos necessários para sua habilitação.

Nesse sentido, em atenção ao item 6 do edital, esse determina que, item 6.1 **A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação** e proposta **sujeitará o licitante às sanções previstas no edital** e Lei Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, aqui as coisas começam a ficar estranhas, pois na apresentação da documentação da Recorrida tem muito documentos com "suspeitas de fraude", a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica totalmente estranhos e sem apresentação da nota fiscal, foram solicitados diligência do mesmo e o órgão simplesmente aceitou (ALGUNS ORÇAMENTOS), e não apresentou as notas fiscais, só por esse motivo a Recorrida deveria ser desclassificadas, porém a Comissão de licitações decidiu deixar a empresa prosperar no certame, foi onde a comissão cometeu o erro e aceitou a empresa a cometer vários erros que foi identificado.

Vamos ver o que diz a Lei

Decreto Federal n° 8.214/2014

(VI - pré-qualificação - procedimento, anterior à seleção, destinado a identificar fornecedores e bens que reúnam condições de habilitação ou atendam às exigências técnicas e de qualidade da fundação de apoio.)

Art 13° (§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, e o percentual de ponderação mais relevante será limitado a setenta por cento.)

Art. 18. Para habilitação na seleção pública, será exigida do interessado mais bem classificado, exclusivamente, documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme previsto em instrumento convocatório.

Art. 21. A documentação referente à qualificação técnica consistirá em:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, pertinente ao objeto a ser contratado;

II - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e

III - comprovação de aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública.

Lei 8666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

As coisas a cada momento fica mais estranha ainda, analisando os números dos pedidos apresentados, data, valores e cliente, verifica-se uma série de inconsistência, pedido 4616 (data 02/02), na sequência vem o pedido 5195 (data 07/07), após esse nr de pedido vem o pedido 5196 na **SEQUÊNCIA EXATA** porém na data anterior (data 09/02), sem lógica, um pedido do mês de julho e outro no mês de fevereiro, muito estranho, parece que a Recorrida de alguma forma criou esses documentos aleatoriamente sem nem pensar, mais as coisas ficam mais estranhas o pedido 5298 tem data anterior (30/06), conforme os documentos anexados, foi criado inclusive uma tabela pra análises de todas essas discrepâncias apresentadas, e o mais incrível de tudo, o cliente sempre foi o mesmo, ADVENTURE DESPACHANTE LTDA, não faz sentido nenhum o despachante que é um prestador de serviços e não um revendedor de mercadoria.

SEGUE PLANILHA ABAIXO:

PEDIDO	DATA	CLIENTE	VALOR
4616	02/02/2023	ADVENTURE DESPACHANTE LTDA	R$ 35.780,00
5195	07/07/2023	ADVENTURE DESPACHANTE LTDA	R$ 38.095,00
5196	09/02/2023	ADVENTURE DESPACHANTE LTDA	R$ 35.780,00
5298	30/06/2023	ADVENTURE DESPACHANTE LTDA	R$ 35.095,00
			R$ 144.750,00

Fiz uma breve consulta nas condições da empresa Adventure Despachante Ltda na Receita Federal, onde foi identificado QSA, Sócio, Administradores e Capital Social, e mais uma surpresa, o capital social registrado dessa empresa é de R$ 3000,00, uma empresa com o Capital Social tão baixo não tem capacidade de pagamento de um pedido de R$ 144.750,00 conforme somados na tabela acima.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	09.061.851/0001-19
NOME EMPRESARIAL:	ADVENTURE DESPACHANTE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$3.000,00 (Tres mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO ARANTES RODRIGUES
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	OLINDA NASCIMENTO DINIZ
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **10/08/2023** às **20:23** (data e hora de Brasília).

Outro fato importante de se ressaltar, a assinatura eletrônica do atestado da empresa Adventure Despachante Ltda está muito estranho, veja a assinatura eletrônica da nossa empresa em um documento:

FAUSTO DA SILVA FERREIRA:71667571168

Assinado de forma digital por FAUSTO DA SILVA FERREIRA:71667571168
Dados: 2023.08.09 17:22:09 -03'00'

FAUSTO DA SILVA FERREIRA P/P
716.675.711-68
REPRESENTANTE LEGAL

Assinatura digital de FAUSTO DA SILVA FERREIRA71667571168

DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI v5, CN=AC CERTIFICA MINAS v5
Motivo: Verifiquei a integridade deste documento
Data: sexta-feira, 11 de agosto de 2023 08:45:29

Agora vamos observar a assinatura eletrônica que deveria ser assinado da mesma forma , pois quem autoriza a assinatura eletrônica do documento é o ICP Brasil, vejamos a assinatura da Recorrente no documento:

Goiânia, 11 de julho de 2023.
ADVENTURE DESPACHANTE

Assinado digitalmente por ADVENTURE DESPACHANTE LTDA:09061651000119
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=GO, L=GOIANIA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=37622727000110, OU=PRESENCIAL, OU=AC Instituto Fenacon RFB, CN=ADVENTURE

Verifica-se que as assinaturas eletrônica são muito diferente, então serve de mais um alerta para a Fundação observar a documentação da Recorrida

Ademais, ressalta-se ainda que a Recorrida afronta o item 6 do edital, a Recorrida apresentou um documento vencido há mais de um ano, e mesmo assim não foi desclassificada por isso, nesse sentido foi identificado outra afronta ao que estabelece o item 8.6 (O não atendimento às condições previstas nos itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4 provocará a inabilitação do participante vencedor.

Se a **DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE,** simplesmente aceitar esses atestados, sem critério, um simples orçamento, feito aleatoriamente, da forma que estão ela estará abrindo oportunidade de qualquer licitante até os sem capacidade nenhuma de concorrer aos processos licitatórios da Fundação, simplesmente "criando alguns documentos que vão servir para o atestado de capacidade técnica".

Por fim, e sumariamente mais IMPORTANTE, a empresa Recorrida, apresentou os ORÇAMENTOS e não apresentou NOTAS FISCAIS, o que caracteriza CRIME, sim, de acordo com a Lei 8137/1990 vender sem nota fiscal é crime contra a ordem tributária, portanto as empresas que deixam de emitir esse documento estão cometendo um ato de ilegalidade e podem ter como penalidade o pagamento de multas que podem ser até dez vezes o valor devido, vamos ver o que diz a Lei 8137, de 27 de Setembro de 1990.

> Art. 1° Constitui **CRIME**, (grifo nosso) contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)
>
> I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
>
> II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
>
> III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
>
> IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
>
> V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
>
> Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

DO DIREITO:

Com a classificação e habilitação da Recorrida na apresentação da documentação, a Administração Pública deixou de observar algo que ela mesmo solicitou, qual seja documentações essenciais para habilitação no certame supracitado.

Nesse sentido, a principal finalidade da licitação pública, nada mais é do que permitir ao Poder Público que realize as melhores aquisições, quais sejam melhores produtos ou serviços, pelos melhores preços e nas melhores condições. Além de permitir, através da competição entre vários fornecedores, que qualquer empresário do ramo do objeto a ser adquirido, possa oferecer seus produtos e, caso tenha a melhor proposta, venha a contratar com a Administração.

> O princípio da isonomia, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios, sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2o; na Constituição de 1934, art.112, I; na Carta de 1937, art.122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1o; na de 1967, art. 150, § 1o; na de 1969, art.153, § 1o; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5o, caput, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelas constituições em geral é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos.

Nessa senda, não pode a empresa aqui recorrida ser considerada habilitada ao certame e consequentemente vencedora, uma vez que essa, bem como as demais licitantes, possuía o edital do certame, e ainda assim, deixou de cumprir com suas exigências estabelecidas, já que não apresentou com clareza o seu representante, como ainda deixou que esse assinasse a proposta comercial como devidamente solicitado, sem contar que traz como documentos de habilitação, documentos sem a devida autenticação e com prazos de validade expirados, devendo, portanto ser considerada inabilitada para o certame.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, espera-se seja dado provimento ao recurso administrativo da Recorrente, com a reforma da decisão atacada, para que:

I – Seja revista a decisão do pregoeiro, a qual classificou a empresa Recorrida – MEGA FORTE TECNOLOGIA LTDA, visto que as razões que foram utilizadas para a sua classificação não condizem com a realidade exposta;

II – Seja desclassificada a proposta apresentada pela empresa MEGA FORTE TECNOLOGIA LTDA, pelo não cumprimento das exigências editalícias;

III – Seja anulada a licitação com análise e FUNDAMENTAÇÃO dos fatos apresentados, e seja refeito todo o processo licitatório.

IV – Aplicar as sanções na empresa de acordo com a Lei (1 **A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação** e proposta **sujeitará o licitante às sanções previstas no edital** e Lei Federais nº 10.520/02 e 8.666/93)

Caso assim não entenda, que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade superior, para conhecimento e reforma da decisão.

O presente recurso será protocolado no protocolo **DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE** juntamente com seus anexos.

Nestes termos,

pede e aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia 11 de agosto de 2023.

Assinatura digital de FAUSTO DA SILVA FERREIRA71667571168

DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI v5, CN=AC CERTIFICA MINAS v5
Motivo: Verifiquei a integridade deste documento
Data: sexta-feira, 11 de agosto de 2023 09:09:42

FAUSTO DA SILVA FERREIRA

Diretor

Tel: (55)(62) 3095-3244

Cel: (62)98412-0569

E-mail: licitacoes@atacadomoveis.com.br

SM DA SILVA - SOLUÇÕES

CNPJ – 18.313.892/0001-46